



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.010 - Cosit

Data 31 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6310.10.00

Mercadoria: Trapos constituídos por desperdícios de tecidos novos de uma mesma matéria têxtil, originados principalmente das sobras de confecção de lençóis e fronhas. Para serem utilizados na elaboração de colchas de retalho, colchas de fuxico, peso de porta, bolsos de calças, fronhas, roupas infantis e outras utilidades artesanais.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 63.10) e RGI/SH 6 (texto das subposição 6310.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Trapos constituídos por desperdícios de tecidos novos de uma mesma matéria têxtil, originados principalmente das sobras de confecção de lençóis e fronhas, que serão utilizados na elaboração de colchas de retalho, colchas de fuxico, peso de porta, bolsos de calças, fronhas, roupas infantis e outras utilidades artesanais”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. A posição 63.10 da NCM compreende os trapos de tecidos:

63.10 - Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.

8. Sobre os trapos incluídos na posição 63.10 dispõem as NESH:

Esta posição abrange os seguintes produtos têxteis:

1) Trapos de tecidos (incluindo os de malha), de feltro ou de falsos tecidos que podem consistir em artigos para guarnição de interiores, vestuário ou quaisquer outros artigos têxteis, completamente usados, sujos ou rasgados, ou em desperdícios de tecidos novos (por exemplo, desperdícios de alfaiate ou modista) ou ainda em desperdícios de tinturaria. (grifou-se)

9. De acordo com as informações prestadas pelo consulente às fls. 43/44, os trapos em questão são desperdícios de tecido novos, provenientes de aparas de confecções. São originados do corte de tecido para confecção de lençóis e fronhas principalmente, onde as sobras de tecidos são desperdícios geralmente em formato retangular e as tiras são sobras das laterais do corte. Estes serão utilizados por fábricas caseiras na confecção de colchas de retalho, colchas de fuxico, peso de porta, bolsos de calças, fronhas, roupas infantis e outras utilidades artesanais. Informa, ainda, que os trapos são de um mesmo lote de tecido e, portanto, atende ao conceito de “escolhidos” da subposição 6310.10.

10. Preliminarmente cumpre registrar que a Solução de Consulta não se presta a convalidar as informações apresentadas pelo interessado, nem tampouco substitui a conferência (identificação) física da mercadoria, mas se limita apenas a esclarecer a interpretação da classificação tarifária aplicável, partindo da premissa de que há conformidade entre o que é narrado e a realidade factual.

11. Neste sentido, de acordo com a descrição do produto trazida pelo consulente, este atende ao dizeres do texto da posição 63.10, segundo os esclarecimentos das NESH, uma

vez que estes trapos são “*desperdícios de tecidos novos resultantes de sobras de confecções*”. Assim, enquadra-se na posição 63.10, por aplicação da RGI/SH 1.

63.10 Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.

6310.10.00 - Escolhidos

6310.90.00 - Outros

12. Para a classificação em nível de subposição há que se observar a Nota Explicativa que se reproduz a seguir, que expõe o conceito de produtos “escolhidos”, para fins de enquadramento na subposição 6310.10:

Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 6310.10

Os produtos da posição 63.10 são considerados “escolhidos” quando tiverem sido classificados segundo critérios definidos ou quando resultarem da utilização de um dado produto têxtil (por exemplo, mercadorias da mesma natureza ou da mesma matéria têxtil, cordéis de composição têxtil uniforme, aparas novas de fábricas de confecção, de uma mesma cor). (grifou-se)

13. Portanto, uma vez que os trapos objeto da presente consulta resultam da utilização de desperdícios de um mesmo lote de produção, ou seja, de uma mesma matéria têxtil, então se classificam na subposição 6310.10. E como esta subposição não se encontra desdobrada em itens ou subitens, a classificação do produto se encerra no código NCM 6310.10.00.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 63.10) e RGI/SH 6 (texto das subposição 6310.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 6310.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de janeiro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma